

PROCESSO Nº. : 13899-000.367/92-63
RECURSO Nº. : 87.271
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.737
jrc/

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
DEVIDO NA FONTE** - Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o
primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA.

Acórdão os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13899-000-367/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.737

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ed

PROCESSO Nº. : 13899-000-367/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.737
RECURSO Nº. : 87.271
RECORRENTE : LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 13.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13899-000.365/92-38.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24/26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13/12/93 e, inconformada, ingressou em 11/01/94 como recurso voluntário de fls. 29/39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13899-000-367/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.737

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

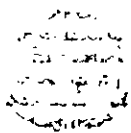
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13899-000.365/92-38), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irrisignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13899-000-367/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.737

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 02.736 , de 28/02/96.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR